



ANA ALVES

Consultora da Ordem dos  
Contabilistas Certificados  
comunicacao@occ.pt

## Benefícios aos empregados – gratificações de balanço

Tendo chegado ao final de mais um ano fiscal, os sócios das entidades que apresentem resultados positivos podem decidir pela atribuição de gratificações de balanço aos seus colaboradores e gerência, de modo a premiá-los pelo seu bom desempenho refletido nos resultados da empresa (participação nos lucros). Contabilmente, trata-se, pois, de um benefício aos empregados de curto prazo.

Uma gratificação não é mais que uma recompensa pecuniária que se atribui para além da normal retribuição pelos serviços prestados.

As “Gratificações de Balanço” são tratadas na Norma Contabilística e de Relato Financeiro (NCRF) n.º 28 - Benefícios dos empregados. A NCRF 28 determina que a participação nos lucros aos empregados (“gratificações de balanço”) seja considerada como um gasto, sendo que uma entidade apenas deve reconhecer o gasto esperado dos pagamentos da participação nos lucros e bônus quando, e só quando:

- (a) a entidade tenha uma obrigação presente legal ou construtiva de fazer tais pagamentos em consequência de acontecimentos passados; e
- (b) possa ser feita uma estimativa fiável da obrigação.

Desta forma, podemos dizer que existe uma obrigação presente quando, e só quando, a entidade não tem alternativa realista senão a de fazer os pagamentos.

Ou seja, caso se cumpram os requisitos previstos na referida norma, as participações nos lucros a favor dos empregados, incluindo os membros de órgãos estatutários, serão consideradas gasto do exercício em que foram gerados os lucros e em que foram prestados os serviços à entidade empregadora, sendo esses gastos aceites fiscalmente nesse período. No entanto, mesmo quando a entidade não tenha obrigação legal, pode, ainda assim, ter uma obrigação construtiva – é o que sucede, por exemplo quando uma entidade tenha a prática enraizada de remunerar os trabalhadores através de gratificações por participação nos lucros. Nesse caso, se não existir um plano formal de participação nos lucros ou bônus, ainda assim,

pode existir uma prática passada que proporcione uma evidência clara da quantia dessa obrigação construtiva permitindo preencher o requisito “da existência de uma estimativa fiável”.

### Modelo 22

Se a entidade tiver uma obrigação legal ou construtiva e puder ser feita uma estimativa fiável das gratificações a atribuir aos seus empregados por participação nos lucros da entidade, independentemente de ter, ou não, reunido a assembleia geral, esta quantia é reconhecida como gasto do período a que os lucros respeitam, independentemente de o seu pagamento vir a ocorrer no período seguinte.

Ou seja, este benefício deve ser reconhecido no período em que o empregado prestou serviço, sendo as gratificações reconhecidas como gasto nesse mesmo exercício, embora o pagamento apenas venha a ocorrer durante o exercício seguinte.

No período em que é gerado o lucro e prestado o serviço, o gasto deverá ser considerado numa conta 631X Remunerações dos órgãos sociais – Gratificações, ou 632x - Remunerações do pessoal – Gratificações, por contrapartida da conta 2722x - Credores por acréscimo de gastos - Órgãos sociais ou 2722x - Credores por acréscimo de gastos – Pessoal.

No que respeita aos gerentes e administradores, havendo participação direta no capital social, importa referir que, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 23.º-A do CIRC, não são dedutíveis (na Modelo 22) os gastos referentes a participação nos lucros suportados com os titulares do capital da sociedade que preenchem, cumulativamente, as seguintes condições:

- Sejam membros dos órgãos sociais;
- Possuam, direta ou indiretamente, uma participação no capital social igual ou superior a 1% (para o efeito, consideram-se participações indiretas as detidas pelo cônjuge, respetivos ascendentes ou descendentes até ao 2.º grau, aplicando-se, igualmente, com as necessárias adaptações, as regras sobre a equiparação da titularidade estabelecidas

no Código das Sociedades Comerciais);

- As importâncias reconhecidas em resultados ultrapassem o dobro da remuneração mensal auferida no período de tributação a que respeita o resultado em que participam.

Caso seja ultrapassado este limite, nas condições referidas, terá que se acrescer na Modelo 22 a diferença apurada.

Quando as gratificações são atribuídas a membros dos órgãos sociais, que não detenham participações no capital da sociedade, não se aplicam estas limitações.

### Declaração Mensal de Remunerações

Em sede de IRS, este tipo de “gratificações de balanço” irá ser tributado no momento em que os montantes sejam pagos ou colocados à disposição dos empregados ou membros de órgãos estatutários, de acordo com a regra geral de tributação para os rendimentos de categoria A - Trabalho dependente, concorrendo com os restantes rendimentos para a determinação e aplicação da taxa de retenção na fonte daquele mês. E, por conseguinte, devem também ser relevadas na Declaração Mensal de Remunerações (DMR), com o código A.

Para efeitos de retenção na fonte de IRS, nos meses em que as gratificações forem pagas ou colocadas à disposição dos sócios gerentes e trabalhadores, o respetivo valor acrescerá ao valor dos restantes rendimentos que o mesmo aufera nesse mês e a taxa de retenção na fonte será a que na respetiva tabela de retenção corresponder a esse valor total. Em termos de Segurança Social, tratando-se de gratificações por participação nos lucros, refere o n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, que o disposto nas alíneas r) e aa) do artigo 46.º do Código Contributivo só entrará em vigor depois de regulamentado, desta forma as participações nos lucros (gratificações de balanço) não estão ainda sujeitas a Segurança Social, e como tal não devem ser incluídos na Declaração de Remunerações para a segurança social.